Projeto de Lei nº 565/2022
Relatora: Brisa Bracchi

PARECER

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre o Projeto de Lei nº 565/2022, de autoria do Vereador Milklei Leite, que "Institui campanha educativa de respeito e conscientização sobre o uso de assentos preferenciais nos veículos do sistema de Transporte Público de Passageiros do Município do Natal.". **VOTO PELA APROVAÇÃO.**

I - DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Projeto de Lei nº 565/2022, de autoria do Vereador Milklei Leite, que "Institui campanha educativa de respeito e conscientização sobre o uso de assentos preferenciais nos veículos do sistema de Transporte Público de Passageiros do Município do Natal."

Através de Certidão acostada aos autos (fl. 06), o Setor Legislativo informou não haver proposição semelhante tramitando na Casa.

Por força do art. 55 c/c art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, chega a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise quanto à constitucionalidade e legalidade, e posterior emissão de parecer.

O projeto em análise tem 06 (seis) artigos.

Eis o relatório necessário.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto apresentado visa instituir campanhas educativas de respeito e de conscientização sobre o uso de assentos preferenciais por idosos, pessoas com deficiência, gestantes, pessoas com mobilidade reduzida e obesos nos veículos do sistema de Transporte Público de Passageiros do Município do Natal.

Nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Edilidade, cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a análise quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara.

Sobre a competência desta Casa Legislativa para propor tal matéria, a Constituição Federal, em seu art. 30, afirma que os Municípios são competentes para legislar sobre assuntos de interesse local, além de poder suplementar legislação federal ou estadual:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> (...)

Nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município do Natal, a iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição. Ressalte-se que o tema trazido na proposição analisada não se encontra no rol de iniciativa privativa do Poder Executivo dispostas nos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do art. 21[1], da LOM, sendo, portanto, possível a sua apresentação.

Em que pese a celebração de convênios e parcerias já ser uma atividade possível à Administração Pública, a presente proposição reafirma a possibilidade do Poder Público de realizá-las, e se aprovada pelos Pares, não acarretará em nenhum prejuízo ao Poder Executivo municipal.

---

[1] Art. 21 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
I - sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;
II - Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública;
III - fixação e modificação do efeito da Guarda Municipal;
(...)
VI - concessão de isenção e anistia fiscal e remissão de dívida e de crédito tributário;
(...)
VIII - criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens;
IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;
X - matéria financeira e orçamentária
(...)

Outrossim, a LOM traz:

> Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles:
> (...)
> II - promover o ensino, a educação e a cultura;
> III - estabelecer e implantar a política de educação para o trânsito;

Destarte, percebe-se que a proposição apresentada reveste-se de legalidade e constitucionalidade, estando em consonância com a legislação vigente, além de atender ao requisito do interesse local.

III - DO VOTO

Diante do exposto, esta Relatora opina **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 565/2022, de autoria do Vereador Milklei Leite.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 08 de março de 2023.

Brisa Bracchi
Vereadora PT